



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5591747-91.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: JAQUELINE DA MOTA BARBOSA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (AOCP)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Consoante o relatado, trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JAQUELINE DA MOTA BARBOSA** em face de ato acoimado de coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (AOCP)**.

Narra a autora que tomou conhecimento do Edital n. 004/2022 BM/GO, o qual se destina à seleção pública para preenchimento de cargos de soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar.

Relata que ao realizar sua inscrição para o referido concurso além do pagamento da taxa, foi impedida de efetivá-la, uma vez que possui 31(trinta e um) anos de idade e um dos requisitos previstos no edital, item 3.3, para o cargo de soldado combatente é ter idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos completados até o último dia previsto para inscrição.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Gabriela Prates Rodrigues Silva - Data: 12/04/2023 18:21:49

Ao seu turno, entende que a Constituição Federal veda situações discriminatórias a pessoas que se encontram em situações equivalentes.

Argumenta que a Lei que estabeleceu os limites de idade para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar foi editada em 2006 e, de lá pra cá, a expectativa de vida do brasileiro aumentou de 57 para 76,8 anos em 2022. Por óbvio, o tempo médio de trabalho também é postergado, tanto é verdade que a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos, em algumas carreiras, aumentou de 70 para 75 anos.

Destaca que fez aniversário de 31 anos no dia 06 de julho de 2022, sendo apenas 15 DIAS o íterim para a publicação do edital. De modo que o curto espaço de tempo não se faz razoável para decidir sobre um futuro inteiro de uma possível aprovada em todas as etapas do certame.

Ressalta que não superada a fase da aptidão física, não há que se falar em incapacidade presumida no momento da inscrição.

Destaca que a Lei de Concursos Públicos do Estado de Goiás, prevê que a imposição de exigências de sexo, idade, características físicas ou de qualquer outra natureza, exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual para o exercício do cargo ou emprego público.

Aventa a inconstitucionalidade da norma que limita a idade para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar através do controle difuso, uma vez que a referida limitação vai de encontro com o art. 7º, XXX e art. 37, I da Constituição Federal e art. 71, I e VII da Constituição do Estado de Goiás.

Alega que o seu direito líquido e certo foi violado pela autoridade acoimada de coatora uma vez que não efetivou sua inscrição no concurso público para os cargos de soldado combatente.

Brada pela concessão da tutela de urgência para ordenar ao impetrado o deferimento da inscrição no edital n. 004/2022 BM/GO para que possa participar da primeira etapa de ambos os concursos, sem o risco de ser retirada do local de prova.

Alfim, pugna pela concessão da segurança requestada e seja oportunizada a sua participação nas etapas de que ficou privado e, caso aprovado em todas, que seja

nomeado e empossado com todos os direitos inerentes ao cargo, inclusive, percepção da remuneração, bem como do retroativo a partir do momento que deveria ter sido nomeado.

Pugna pela justiça gratuita.

O pedido liminar foi concedido na mov. 05.

Na mov. 12, o ESTADO DE GOIÁS, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, apresentou contestação e informações ao mandado de segurança.

Aponta na contestação, a preliminar de inadequação da via eleita.

No mérito, diz que a Administração Pública não utilizou de critérios subjetivos, mas sim dos assinalados no edital, bem assim não cometeu qualquer irregularidade ou ilegalidade em não aceitar a inscrição do impetrante para o referido concurso, ante o descumprimento ao previsto no instrumento editalício.

Destaca que o limite de idade enquadra-se nos requisitos delineados no edital e as normas nele estabelecidas e o que se espera do candidato que efetivou sua inscrição no certame é que esteja predisposto a observar, ao longo das etapas, as normas insertas no edital, que é a lei do certame.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pela denegação da segurança (mov. 25).

Na mov. 30, o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (AOCP) apresentou contestação.

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frustrada.

A impetrante, na mov. 65 informou sua aprovação nas fases objetivas e de redação e, ainda, sua classificação no primeiro lugar no concurso empatada com mais 8 candidatos.

Na mov. 70, a impetrante informou sua aprovação no TESTE DE APTIDÃO FÍSICA- TAF.

Pois bem.

É cediço que o mandado de segurança é o meio constitucional de que o jurisdicionado dispõe para a proteção de um direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade coatora.

Tem-se que direito líquido e certo, segundo o posicionamento consolidado, é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

A natureza de pré-constituição da prova dos fatos é apanágio inarredável do writ e ao examinar as hipóteses de cabimento do mandado de segurança, deve-se verificar o implemento do seguinte cenário: violação de direito líquido e certo por ato ilegal ou com abuso de poder.

Traz o impetrante à baila discussão acerca da **imposição de limite de idade para inscrever-se à seleção pública para preenchimento de cargos de soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar.**

O candidato previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos ingressará nos quadros de Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, na graduação de soldado de 2º classe. Para o ingresso no Oficialato, isto é, para a carreira de Oficiais dos Bombeiros Militar, o candidato previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, iniciará no posto de 2º tenente.

Cada graduação e posto na carreira da BMGO é regida por legislações especiais, uma vez que são carreiras diferentes dentro da mesma corporação e desempenham funções distintas.

No caso, a Lei Estadual n. 15.704/2006 que institui o Plano de Carreira de Praças da BMGO, prevê como um dos requisitos, a idade máxima de 30(trinta) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em casos semelhantes, que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Precedentes RE 345598 AgRg/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. DJ 19/08/2005; AI 720259-AgRg/MA, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe, nº 078 de 28/04/2011.

No mesmo sentido, o teor do enunciado n. 683 da Súmula/STF preleciona: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/1988, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Posteriormente, o C. STF se debruçou novamente sobre a matéria no ARE 678112- Rel. Ministro Fux, também sob o regime de repercussão geral- Tema 646 e reafirmou o entendimento de que:

“Mister asseverar, ademais, que a eliminação do candidato não atende ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que o Estado autorizou a sua inscrição - o que lhe gerou expectativa legítima após 05 (cinco) anos sendo submetido e aprovado em todas as fases do certame - e só declarou sua exclusão do certame, por exceder o limite de idade previsto no edital, após o transcurso de todas as etapas do concurso”. (págs. 4 a 10 do documento eletrônico 2)”

Nesse julgamento, o Plenário do STF analisou a questão relativa ao estabelecimento de idade para a inscrição em concurso público e reafirmou a jurisprudência do STJ já existente, no sentido de se deve primar pelo princípio da razoabilidade ao determinar limite etários.

Ao analisar o caso concreto, observa-se que a impetrante alcançou a idade limite de 30 anos, 15(quinze) dias antes da publicação do edital. Esse ponto é relevante a fim de analisar, sob o aspecto dos fundamentos do ARE 678112/STF, se a exigência para o caso em epígrafe é razoável.

Nas razões para concessão do pedido liminar, consignei o seguinte:

A diferença de 15 dias, em tese, não é fato concreto para afastar o deferimento da candidata à inscrição, uma vez que esse lapso não alterará sua condição física que será aferida no momento do teste físico, se acaso ela lograr êxito nas provas objetivas e discursivas. Soma-se a isso que a inscrição da candidata foi realizada e expedido a respectiva taxa o que gerou expectativa à impetrante que efetuou o pagamento.

E no curso da seleção pública, a impetrante, ao galgar a sua aprovação e sobretudo, sua classificação em primeiro lugar na prova objetiva e de redação, demonstrou que a exigência de idade limite para ingresso na corporação foge da razoabilidade.

Somado a isso, a impetrante, convocada para a fase de teste físico, também foi considerada APTA.

Nesse sentido, em que pesa a previsão legal para estabelecer uma idade limite para ingresso no cargo, impedir a candidata de participar do concurso por ter chegado a idade limite 15(quinze) dias antes da abertura das inscrições foge do razoável mormente quando ela é APROVADA na maioria das etapas, figurando em PRIMEIRO LUGAR além de ser considerada APTA no teste físico.

Se a justificativa para impor idade limite no concurso é exatamente a de que o cargo exige preparo físico, a aprovação no TAF é suficiente para comprovar que a candidata possui condições físicas para exercer as funções do cargo.

Na ocasião da fixação da tese do IRDR n. 5506253-98, cujo tema é a possibilidade de matrícula de estudante no ensino superior, sem a conclusão do ensino médio, o relator, Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, realizou a seguinte observação sobre a interpretação de leis à luz da Constituição Federal e que merecem destaque neste voto:

"(...)a vedação expressa no já mencionado artigo 44 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretada levando-se em consideração a capacidade do aluno, examinando individualmente as peculiaridades do caso concreto, de maneira

que sua interpretação não se afaste do disposto no texto constitucional, que privilegia a capacidade individual de cada discente em detrimento da regra da LDB. Isso ocorre porque o julgador não está completamente preso ao texto normativo, podendo dar interpretação diversa para garantir a máxima efetividade da norma constitucional.

As regras de interpretação conferem ao operador do direito instrumentos para fazer frente ao desenvolvimento social acelerado, dando nova roupagem a situações de fato e jurídicas sem necessidade de alteração das normas positivadas.

Tal prerrogativa conferida aos magistrados é de suma importância, porquanto a lei não consegue regular as situações jurídicas cotidianas, que estão em constante mutação.

Assim, a flexibilização dos atos normativos, dadas as circunstâncias fáticas, é de fundamental importância para a correta aplicação do direito, devendo o julgador sopesar os interesses em jogo para buscar o ideal de justiça.

Inclusive, destaca-se aqui, para fins de comparação, que o STJ vem, reiteradamente, flexibilizando textos normativos, visando a compatibilização dos interesses dos envolvidos em demandas judiciais, a exemplo da mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, antes tido como taxativo, bem assim a possibilidade de penhora parcial de salários do devedor, apesar da vedação contida no artigo 833, IV, do referido códex processual."

Por certo, a interpretação literal de uma lei escrita poderia resultar em decisões incompatíveis com os objetivos da República. A tarefa do julgador não é apenas de interpretar o significado de uma lei, mas de promover a interação sobre o que fazer diante de uma norma legal para aplicá-la ao caso concreto.

A simples análise crua da lei é tarefa fácil, mas observar as implicações que uma norma produz na sociedade ou sobre quais as razões da sua existência e a sua compatibilidade com os valores e liberdades democráticas deve ser o norte de todo julgador.

Isso não significa um passe livre para interpretar a lei ao ponto de fechar os olhos a norma, entretanto, a aplicação de um dispositivo normativo depende de um contexto, da sua utilização, da sua finalidade e da possibilidade de interpretação conforme valores e objetivos previstos na Constituição.

Nesse caso presente, impedir que uma candidata aprovada em primeiro lugar no concurso, nas provas objetiva e de redação, e após, aprovada no TAF, apenas porque chegou a idade limite(30 anos) 15 dias antes do início das inscrições é não compreender o contexto, tampouco a utilidade e a finalidade de concursos públicos para acesso aos cargos públicos: selecionar os melhores candidatos.

Soma-se a isso, que a organizadora do concurso sequer barrou a inscrição ao passo que a impetrante conseguiu emitir boleto para pagamento da taxa e efetivamente pagou, gerando uma expectativa a candidata.

Ora, seria legal e moral a organizadora do concurso receber a taxa do candidato mesmo sabendo que ele não preenche os requisitos exigidos no edital?

Na tentativa de conciliação entre as partes, determinei não uma, mas duas intimações para que o Estado de Goiás através da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás entabulasse um acordo com a impetrante, levando em consideração a situação concreta.

Contudo, ao contrário de outras ocasiões em que a PGE emitiu parecer sobre a possibilidade do acordo, como por exemplo, aquele ocorrido no DESPACHO 225-SEI 201800003006566, desta vez, sem qualquer justificativa, houve a negativas nas duas situações.

Entretanto, destaco as palavras lançadas no despacho citado pelo Procurador-Geral do Estado, Luiz César Kimura: “ Ora, ao lado do princípio da legalidade, a Constituição Federal consagra outros de fundamental importância como os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da eficiência (art. 37, caput). 14. Nos termos do art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil tem como

fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. 15. Ora, muitos desses Soldados e Cadetes abriram mão de empregos anteriores ou outras ocupações profissionais para se dedicarem ao concurso da Polícia Militar e lograram êxito em todas as etapas. Esses homens têm o direito de trabalhar e sustentar suas famílias com dignidade.” (sic).

Nesse caso, repito, não houve a mesma preocupação, aliás, não houve sequer uma justificativa.

Assim, com todo respeito e sem desconhecer as jurisprudências deste e. TJGO sobre o tema, no exercício conferido a mim, como magistrado e, diante da minha obrigação de controle de freios e contrapesos dentro do Estado Democrático de Direito, que impõe ao Judiciário uma atuação frente a um possível desvio constitucional no exercício da função legislativa, tenho por flexibilizar a norma que impõe limite etário para ingresso no cargo de soldado combatente do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e conceder a segurança requestada.

Ante o exposto, **mantenho a decisão liminar e concedo a ordem mandamental** requestada para autorizar a impetrante de se inscrever definitivamente e participar das demais etapas do concurso, inclusive, no Curso de Formação se acaso aprovada nas etapas anteriores, sob pena de multa cominatória na PESSOA da autoridade impetrada **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ACESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (AOCP)**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias, a ser revertida em favor da impetrante.

Consigno, ainda, que em caso de descumprimento da ordem judicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, para comunicá-lo, nos termos do anexo único do art. 6º do Decreto Estadual n.9.837 de 23 de março de 2021, de violação de conduta ética praticada pelo Secretário de Administração do Estado de Goiás.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

É como voto.

Goiânia, 13 de março de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(12)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5591747-91.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: JAQUELINE DA MOTA BARBOSA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (AOCP)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5591747-91.2022.8.09.0000**, da comarca de Goiânia, no qual figura como Impetrante a **JAQUELINE DA MOTA BARBOSA** e como Impetrados o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS** e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (AOCP)**.

Acordam os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Alan S. de Sena Conceição.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Gabriela Prates Rodrigues Silva - Data: 12/04/2023 18:21:49

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 13 de março de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Gabriela Prates Rodrigues Silva - Data: 12/04/2023 18:21:49